DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1327/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14418/2015
PROTOCOLO	: 1618117
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 084/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 052/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
VALOR	: R$ 33.980,00 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 084/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 052/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***DMP Pneus e Acessórios Ltda.***, visando a aquisição de pneus para os veículos pertencentes à Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no valor de R$ 33.980,00 (trinta e três mil novecentos e oitenta reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 052/2015, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 14331/2015, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular Decisão Singular DSG-G. MJMS-7755/2015.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA - 6ICE - 1329/2016

(Peça 15), se manifestou da seguinte forma:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 1123/2016 (Peça 17), se manifestando como segue:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, II , c/c 122,III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase do procedimento em tela.

Analisando detidamente os Autos, verifico que se encontram acostados os documentos necessários à formalização do Contrato Administrativo em comento.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do Contrato Administrativo nº 084/2015 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 084/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***DMP Pneus e Acessórios Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Comple-

mentar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb